



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 199-A, DE 2025

(Da Sra. Luisa Canziani)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à pessoa com câncer prioridade na adoção de criança ou adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à pessoa com câncer prioridade na adoção de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a prioridade na adoção por parte da pessoa com câncer.

Art. 2º Art. 1º O art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.50.....

.....

§ 16. A pessoa com câncer terá prioridade na adoção de criança ou adolescente, desde que observados os requisitos previstos neste artigo. (NR) ”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A adoção é um ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social. Torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se os



vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que impedem o matrimônio.

Segundo Arnaldo Wald,

adoção é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente¹

Para Maria Helena Diniz,

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.²

A regulamentação brasileira de adoção, que segue os ditames estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, é uma das mais modernas do mundo.

A proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes é garantia fundamental inscrita na Constituição Federal de 1988, cujo texto assegura com prioridade absoluta os direitos da criança e do adolescente, em razão de suas peculiares condições de desenvolvimento:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Note-se ainda que o texto constitucional proíbe qualquer tipo de distinção entre filhos naturais e adotivos, em seus direitos e deveres:

“Art. 227 (...)

§ 6 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Direito civil: direito de família. 18 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 343.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 520



Ressalte-se que a regulamentação das normas constitucionais referentes à adoção está detalhada no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Portanto, a Carta Magna e o ECA estabelecem as diretrizes máximas que norteiam a adoção no Brasil, quais sejam: a proteção integral à criança e ao adolescente e a igualdade entre filhos de qualquer origem, com a proibição de qualquer tipo de discriminação.

Ocorre, porém, que a despeito de a regulamentação do tema apresentar aspectos dignos de elogios, há algumas lacunas na lei que precisam ser supridas. O atual texto do Estatuto da Criança e Adolescente não estabelece que a pessoa com câncer tenha prioridade na adoção de criança ou adolescente.

Com efeito, a inclusão de prioridade para pessoas com câncer no processo de adoção visa suprir uma lacuna importante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa proposta reconhece que, embora pessoas diagnosticadas com câncer possam estar enfrentando desafios de saúde, muitas delas possuem condições de oferecer um ambiente familiar saudável, seguro e acolhedor, proporcionando afeto e estabilidade a crianças ou adolescentes em situação de adoção.

Ademais, a prioridade na adoção para pessoas com câncer também pode incentivar a adoção tardia e de crianças ou adolescentes com menos chances de serem adotados, reduzindo o tempo de institucionalização e facilitando sua inclusão em uma família.

Portanto, ao instituir essa prioridade, o projeto não apenas protege o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, mas também fortalece o direito das pessoas com câncer de realizarem o sonho de serem pais e mães, promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.



2024-16654

Deputada LUISA CANZIANI

4

Apresentação: 04/02/2025 10:58:03.573 - Mesa

PL n.199/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252323850200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2025

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à pessoa com câncer prioridade na adoção de criança ou adolescente.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à pessoa com câncer prioridade na adoção de criança ou adolescente.

De acordo com a inclusa justificação, “a inclusão de prioridade para pessoas com câncer no processo de adoção visa suprir uma lacuna importante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa proposta reconhece que, embora pessoas diagnosticadas com câncer possam estar enfrentando desafios de saúde, muitas delas possuem condições de oferecer um ambiente familiar saudável, seguro e acolhedor, proporcionando afeto e estabilidade a crianças ou adolescentes em situação de adoção. Ademais, a prioridade na adoção para pessoas com câncer também pode incentivar a adoção tardia e de crianças ou adolescentes com menos chances de serem adotados, reduzindo o tempo de institucionalização e facilitando sua inclusão em uma família”. E completa: “ao instituir essa prioridade, o projeto não apenas protege o direito das crianças e adolescentes à convivência





familiar, mas também fortalece o direito das pessoas com câncer de realizarem o sonho de serem pais e mães, promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa”.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela cuida de um assunto extremamente delicado: deve a lei amparar e até privilegiar postulante que esteja com câncer à adoção de criança ou adolescente?

Por um lado, argumenta-se que essa situação não deveria ser amparada, haja vista a real possibilidade de o adotado sofrer com a possível partida prematura do adotante.

Por outra perspectiva, deveria prevalecer a primazia constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, a qual englobaria o seu direito à convivência familiar e comunitária.

Filiamo-nos à segunda linha de raciocínio.

Não se deve olvidar que o processo de adoção, na maioria das vezes, requer uma fase preliminar de preparação e inscrição das partes interessadas em adotar (cadastro de interessados à adoção), bem como da situação da criança ou do adolescente a ser adotado, o que revela sua peculiaridade diante do sistema legal. Mas do que isso: diante da situação revelada durante a instrução do processo de adoção, não raras vezes, torna-se necessária a continuidade da intervenção da Justiça da Infância e da Juventude, mesmo após a constituição do vínculo adotivo, com o acompanhamento do caso.

Estas considerações revelam que a intervenção técnica no processo adotivo é complexa, assumindo uma visão multifocal do problema, ou seja, não só dos pretendentes à adoção, mas também (e principalmente) das crianças e adolescentes adotáveis e em fases distintas.

É importante mencionar aqui, que São esperados 704 mil casos novos de câncer no Brasil para cada ano do triênio 2023-2025 segundo informações do INCA – Instituto Nacional do Câncer. Assim, a preferência na adoção a pessoas portadoras de câncer deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

ser agasalhada pela lei, porquanto será envolvida por todo um processo de avaliação, não havendo de ser deferida de forma irresponsável.

De outra parte, parece-nos aconselhável uma alteração no texto, a fim de que a norma preveja que o postulante à adoção comprove a sua enfermidade, e, a par disso, que já esteja inscrito no respectivo cadastro.

Essa inscrição garantirá que tenha sido cumprido o disposto no art. 50, § 3º, do ECA:

“A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. “

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 199/25, na forma da emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2025

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à pessoa com câncer prioridade na adoção de criança ou adolescente.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 50.

§ 16. A pessoa com diagnóstico comprovado de câncer, e que já esteja inscrita no cadastro de postulantes, terá prioridade na adoção de criança ou adolescente, desde que observados os requisitos legais previstos neste artigo (NR). “

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 199 /2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2025

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à pessoa com câncer prioridade na adoção de criança ou adolescente.

EMENDA ADOTADA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 50.

§ 16. A pessoa com diagnóstico comprovado de câncer, e que já esteja inscrita no cadastro de postulantes, terá prioridade na adoção de criança ou adolescente, desde que observados os requisitos legais previstos neste artigo (NR). “

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

